



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 01/02/23**

**ITEM Nº01**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

- Processo:** TC-021487.989.22-0
- Representante:** Talentech – Tecnologia Ltda.
- Representada:** Prefeitura de Espírito Santo do Turvo.
- Responsáveis:** Afonso Nascimento Neto – Prefeito.
- Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022, que objetiva contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sistema de videomonitoramento através de câmeras LPR (leitura de placas veiculares) integradas aos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e Córtext), inclusive com fornecimento de todos os equipamentos e infraestrutura necessários para o pleno funcionamento do sistema, na forma de comodato, com comunicação por uma rede fibra ótica e responsabilidade de manutenções preventivas e corretivas da Prefeitura.
- Regime de Licitação:** Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Data de abertura:** 27 de outubro de 2022.
- Data da impugnação:** 24 de outubro de 2022, às 20H18M.
- Advogados(as):** Adriano Rogério de Souza – OAB/SP 250.343;  
Ricardo Virando – OAB/SP 167.114.

**EMENTA:** EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO.



**IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO POR LEITURA DE PLACAS VEICULARES. INTEGRAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE DE QUE DETERMINADO PROFISSIONAL REALIZE VISITA TÉCNICA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Não há óbice à obrigatoriedade de que os serviços anteriores objeto de prova de aptidão técnico-operacional se refiram a implantação de sistema de videomonitoramento por meio de câmeras que reconheçam a placa dos veículos, mas sem especificidade que atrele a execução pretérita aos sistemas dos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e Córtext).
2. Designação do profissional que deva realizar visita técnica constitui livre decisão do proponente.

---

## RELATÓRIO

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA formula **representação** em face do edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022, lançado por PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sistema de videomonitoramento através de câmeras LPR (leitura de placas veiculares) integradas aos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e Córtext), inclusive com fornecimento de todos os equipamentos e infraestrutura necessários para o pleno funcionamento do sistema, na forma de comodato, com comunicação por uma rede fibra ótica e responsabilidade de manutenções preventivas e corretivas da Prefeitura”, com abertura inicialmente designada para 27 de outubro de 2022.

Insurge-se a autora contra disposições editalícias acerca da visita técnica, seja pela limitação do prazo concedido para realização, até 24 de outubro de 2022, portanto três dias antes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entrega de propostas no torneio, seja pela obrigatoriedade de que se realize por funcionário que integre os quadros da licitante<sup>(1)</sup>, contrariando jurisprudência deste Tribunal.

Volta-se ainda contra exigência de apresentação de atestado idêntico ao objeto para prova de capacidade técnico-operacional<sup>(2)</sup>, em descompasso com o artigo 30, inciso II, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Requeru, nos termos articulados, liminar suspensão do procedimento para readequação do edital.

Avaliação preliminar das impugnações, ao reconhecer presunção de afronta à legislação e jurisprudência deste Tribunal, assentou medida acautelatória suspensiva, referendada pelo Egrégio Plenário em Sessão de 26 de outubro de 2022 (eventos 11 e 26).

Notificada, **Prefeitura de Espírito Santo do Turvo** aduz que possui cerca de cinco mil habitantes e conta com uma instituição bancária e uma casa lotérica, as quais já foram objeto de roubo, inclusive com uso de explosivos e armamento de grosso calibre. Sendo o efetivo de segurança local – três policiais militares e um policial civil – incapaz de coibir aludidos delitos, surgiu a intenção de contratar os serviços de videomonitoramento nas rotas de entrada e saída da cidade (evento 35).

Assevera que citado modo de vigilância atribui celeridade à busca de informações e chamada de apoio, devido ao modelo específico de monitoramento com câmeras LPR (Leitura de



Placas Veiculares), integrado aos sistemas e órgãos de segurança (Detecta, Alerta Brasil e Córtex).

Ao abordar o mérito das insurgências, expõe que a visita técnica está vinculada à complexidade do objeto, necessariamente realizada por profissional que pertença ao quadro da empresa, com capacidade para avaliação correspondente.

Para a Prefeitura, em linhas gerais, “uma pessoa sem qualquer vínculo com a empresa não teria o dever legal de informar detalhes que possam impedir sua participação ou até mesmo subsidiar a empresa e impugnar o edital”.

Salienta que não houve fixação de data única para realização da visita, mas vinculação ao prazo para oferta de questionamentos ao edital.

Sobre o atestado de execução exigido, assevera que não almeja o monitoramento comum, e sim “a capacidade de leitura de placas de veículos e sua análise por inteligência artificial aos sistemas de segurança atualmente existentes”, o que não seria oferecido por empresas que descuidam de investir em avanços tecnológicos.

Vertente de **Engenharia de Assessoria Técnico-Jurídica** não se opõe à obrigatoriedade de realização de visita técnica, a qual contudo deve ser realizada por pessoa livremente indicada pelo licitante.

Quanto ao teor do atestado de capacidade, assevera que há pertinência entre objeto do certame e a requisição de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

experiência em “prestação de serviços de implantação de sistema de videomonitoramento atrás de câmeras LPR (do inglês *License Plate Recognition*, ou Reconhecimento de Placa de Veículos)”. Todavia, não restou justificado porque a comprovação deve abranger a integração aos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e Córtex), o que indica afronta à Súmula nº 30<sup>(3)</sup>, restringindo a disputa a empresas que já prestaram especificamente este serviço.

Manifesta-se conclusivamente pela procedência parcial da representação, em parecer endossado por respectiva **Chefia** (evento 53).

**Ministério Público** acompanha (evento 56).

Este o relatório.

GCECR  
PP



**TC-021487.989.22-0**

## **VOTO**

Acompanho instrução unânime, pela procedência parcial da representação.

Regramento afeto à visita técnica obrigatória – medida consentânea à natureza do objeto – demanda ajuste relativo à designação do profissional que deva realizar o ato, livre decisão sob encargo do proponente, conferindo-se para tanto prazo suficiente ao resguardo da competitividade.

Também requer adequação o conteúdo exigido a título de prova de experiência dos licitantes, não havendo óbice à obrigatoriedade que os serviços anteriores se refiram a implantação de sistema de videomonitoramento por meio de câmeras que reconheçam a placa dos veículos, mas sem especificidade que atrele a execução pretérita aos sistemas dos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e CórTEX), sem prejuízo da natural manutenção de aludida funcionalidade dentre as obrigações da contratada, consoante análise de ATJ-Engenharia.

Ante o exposto, na esteira de manifestações de Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público, julgo **parcialmente procedente** a representação, determinando à PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 33/2022:

- (i) Faculte ao proponente a livre indicação de profissional responsável pela realização de visita técnica;



- (ii) Exclua atividade específica de integração aos sistemas dos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e Córtex) da prova de capacidade técnica exigida dos proponentes.

As correções que se fazem necessárias demandam a republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para apresentação das propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

GCECR  
PP

---

#### (1) ANEXO 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.1) A Visita Técnica Obrigatória deverá ser realizada nos dias úteis e de expediente administrativo no período compreendido entre os dias 18 de outubro de 2022 à 24 de outubro de 2022, no horário das 09h às 11h e das 13h às 16h, devendo o interessado agendá-la com 1(um)dia de antecedência, por escrito, agendar através do e-mail (brunogenaro@espiritasantodoturvo.sp.gov.br), aos cuidados do Sr Bruno Genaro e ou pelo telefone (14) 3375-9500, devendo informar o dia e horário no qual pretende realizar a visita, bem como todos os dados da empresa Razão Social, Endereço e CNPJ e do representante que fará a visita, nome completo, RG e CPF, comparecer na data agendada, no local estipulado quando do agendamento da visita.

d.2) As proponentes ficam obrigadas à realização da Visita Técnica aos locais de execução dos serviços, que deverá ser realizada por profissional que pertença ao



quadro de funcionários da empresa licitante, para a necessária avaliação do objeto, onde deverá dirimir todas as dúvidas existentes, a fim de garantir o conhecimento das causas.

(2) b) Atestado de Capacidade Técnica (Autenticado ou Original), emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante (pessoa jurídica), com comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características na prestação de serviços de implantação de sistema de videomonitoramento através câmeras LPR (leitura de placas veiculares) integradas aos órgãos de Segurança Pública Estaduais e Federais (Detecta, Alerta Brasil e CórTEX), em quantidade mínima de 50% em número de pontos ou número de equipamentos.

(3) SÚMULA TCESP Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.